



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 049 / 2008**  
**SESSÃO Nº 208ª ORDINÁRIA** de 08 de novembro de 2007  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3473/2005** AI: 1/200512616  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Processo de baixa cadastral. Ação Fiscal NULA, por conter no Termo de Notificação ao contribuinte, a cobrança correspondente à multa. Cerceamento do direito à espontaneidade, de acordo com o art. 824, § 1º do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Votação por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:

*“ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Ref. 2001, 2002, 2003 e 2004.”*

*Luiz Gonzaga de Aguiar*

Principal: R\$ 4.952,62

Multa: R\$ 8.739,92

O autuante apontou como infringidos o artigo, 92 § 8º da Lei nº 12.670/96 e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte não apresentou defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à nulidade da ação fiscal.

Por ser referida decisão contrária aos interesses do Estado, há recurso de ofício.

A Consultoria tributaria emite parecer pela manutenção da decisão singular de nulidade do feito fiscal.

## É O RELATÓRIO

## VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, caracterizando omissão de saídas.

Após analisarmos os documentos acostados aos autos, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, concordamos inteiramente com a decisão singular, que julgou nula a presente ação fiscal, em razão do cerceamento do direito à espontaneidade do contribuinte.

A presente ação foi desenvolvida com vistas à realização de baixa no Cadastro Geral da Fazenda no estabelecimento fiscalizado. Nesses casos específicos, após dado o prazo, por ocasião da intimação, será dado um novo prazo, para regularização espontânea da situação pendente, através do Termo de Notificação, não podendo ser lavrado Auto de Infração antes do término do referido prazo, conforme determinação do Art. 824, § 1º do RICMS, in verbis:

*"Art. 824. Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF),*

Luiz Gonzaga de Aguiar



*firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:*

*§ 1º O Termo de Notificação referido no **caput** aplica-se exclusivamente aos projetos de fiscalização de profundidade baixa.”*

Ocorre que o agente do fisco incluiu no referido Termo de Notificação o valor correspondente à multa punitiva, o que é vedado pela legislação. Vejamos o que diz o comentário do dispositivo acima transcrito:

*O Termo de Notificação do Projeto Profundidade Baixa não poderá conter multa de qualquer espécie, sob pena de nulidade do procedimento, e deverá dispor ao contribuinte um prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do sujeito passivo, para que o mesmo, se for o caso, produza provas ou apresente documentos, ou ainda alegando direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido. Antes do prazo acima não poderá a autoridade fiscalizadora lavrar o auto de infração, o que implicaria em preterição ao direito de defesa do sujeito passivo.*

*Nesse sentido fora editada a Súmula nº 2, do Conselho de Recursos Tributários, firmada na Sessão Plenária de 24/11/1999 – DOE 10/04/2000 – SUMULA Nº 2. “Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou Documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.”*

Portanto, tendo em vista a cobrança de multa punitiva quando da lavratura do Termo de Notificação no presente processo, foram preteridas as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO**

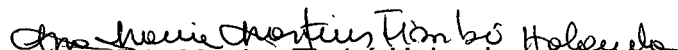


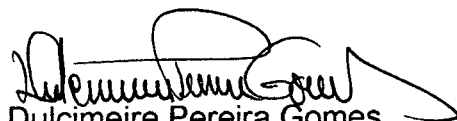
**DECISÃO:**

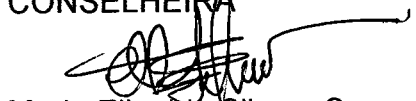
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é recorrente: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**, e recorrido: **LUIZ GONZAGA DE AGUIAR**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Lucivanda Serpa Gomes.

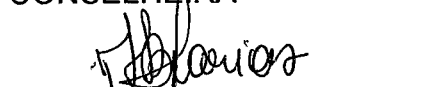
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de JANEIRO de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

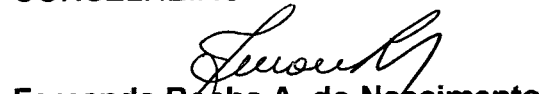
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan P de Castro  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado